

DOM DE 21/12/2022

LEI Nº 9.655/2022

Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, para os exercícios de 2023 e 2024, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O Anexo II – Tabela de Receita nº I (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU) da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os valores de imóveis cujos contribuintes são isentos do pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão atualizados com base na variação anual do IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o exercício de 2023.

Art. 4º Ficam remetidos os créditos tributários lançados a maior de IPTU e TRSD dos exercícios anteriores a 2023, decorrentes da aplicação das alterações cadastrais promovidas por iniciativa da Administração Tributária para correção de erros identificados nas revisões administrativas, ressalvadas aquelas efetuadas em procedimento administrativo específico com lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 5º Fica alterado o §1º do art. 1º da Lei nº 8.953, de 15 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§1º.....

.....

III - disponibilize suas dependências e equipamentos para a realização de projetos sociais culturais, esportivos e de recreação, conforme estabelecido em regulamento.

.....” (NR)

Art. 6º Os artigos 2º, 3º e 9º- A da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - comércio varejista e atacadista;

.....

Art. 3º.....

.....

II - as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel sejam iniciadas até 31 de dezembro de 2023 e concluídas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

.....

Art. 9º- A

.....

II – pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante compensação de crédito, conforme dispuser regulamento.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.477, de 29 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º As isenções previstas neste artigo passam a vigorar a partir da data de publicação da presente Lei, com prazo certo até 31 de dezembro de 2025, e em função das condições estabelecidas nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 2º Para os exercícios de 2023 a 2025, as isenções de que trata esta Lei serão efetivadas no mês de dezembro de 2022, por despacho da autoridade administrativa competente, em processo administrativo no qual fique evidenciada a manutenção da equação econômico-

financeira que justificou a concessão das isenções de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 8º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2023 o prazo de vigência do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA, previsto no *caput* do art. 14 da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021.

Art. 9º Os valores constantes nos códigos 3.1.2.0 e 3.2.4.0 – Outdoor da Tabela de Receita nº V – Parte B – Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos - TLP, Anexo VI – Parte B da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“3.1.2.0 Outdoor (3)

3.1.2.1 Publicitária/Iluminada 194,48Taxa Anual por m2

3.1.2.2 Publicitária/Não Iluminada 194,48Taxa Anual por m2

3.1.2.3 Institucional/Iluminada 194,48Taxa Anual por m2

3.1.2.4 Institucional/Não Iluminada .. 194,18Taxa Anual por m2

.....

3.2.4.0 Outdoor (5)

3.2.4.1 Publicitária/Iluminada..... 290,78Taxa Anual por m2

3.2.4.2 Publicitária/Não Iluminada 290,78Taxa Anual por m2

3.2.4.3 Institucional/ Iluminada 415,99Taxa Anual por m2

3.2.4.4 Institucional/Não Iluminada 415,99Taxa Anual por m2” (NR)

Art. 10. Ficam remetidos os créditos municipais de IPTU e TRSD dos exercícios anteriores a 2023, incidentes sobre imóveis objeto de penhora, indisponibilidade ou constrições judiciais de qualquer espécie em processos iniciados até a data de publicação desta Lei, instituídos em favor de entidades sindicais, beneficiadas por imunidade constitucional, representativas da categoria dos trabalhadores de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, na qualidade de substitutos processuais de empregados que representam em processos judiciais perante a justiça do trabalho.

§ 1º Será cancelada administrativamente a referida remissão no caso da não utilização dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis para o pagamento das indenizações aos trabalhadores, despesas e demais custos vinculados aos processos, onde houve a penhora, indisponibilidade ou constrições judiciais.

§ 2º Fica isento das taxas municipais o imóvel objeto de adjudicação nos processos referidos no *caput*, enquanto permanecer na titularidade da entidade sindical.

Art. 11. Ficam remetidos os créditos dos clubes culturais de matriz africana e indígena, legalmente constituídos como entidades associativas sem fins lucrativos, incidentes até o exercício de 2022, conforme regulamento, relativamente aos tributos:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
- III - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago e ensejará a extinção das execuções fiscais, sem ônus para as partes.

12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza,
Esportes e Lazer em exercício

ANDREA ALMEIDA MENDONÇA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

FABRIZIO MULLER MATINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE
21/12/2022**

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 9.655/2022**ANEXO II DA LEI Nº 7.186/2006****TABELA DE RECEITA Nº I****IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA – IPTU****IMÓVEL RESIDENCIAL**

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	42.158,82	0,10%	0,00
2	42.158,83	65.532,01	0,20%	42,16
3	65.532,02	95.678,60	0,30%	107,69
4	95.678,61	143.864,45	0,40%	203,37
5	143.864,46	241.348,44	0,60%	491,10
6	241.348,45	472.317,63	0,80%	973,80
7	472.317,64	ou superior	1,00%	1.918,44

IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	82.681,45	1,00%	0,00
2	82.681,46	139.299,65	1,10%	82,68
3	139.299,66	218.470,98	1,20%	221,98
4	218.470,99	306.270,36	1,30%	440,45
5	306.270,37	807.630,32	1,40%	746,72
6	807.630,33	ou superior	1,50%	1.554,35

TERRENO

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	58.192,52	1,00%	0,00
2	58.192,53	161.751,23	1,50%	290,96
3	161.751,24	393.942,53	2,00 %	1.099,72
4	393.942,54	1.358.991,48	2,50%	3.069,43
5	1.358.991,49	ou superior	3,00%	9.864,39

NOTA: Os intervalos dos valores venais dos imóveis e os valores a deduzir constantes na Tabela de Receita indicada no *caput* foram atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos exercícios de 2017 a 2022.